

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-460

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, do formador RODRIGO MARTINS FARIA, para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento e elaboração de conteúdo, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo tem por finalidade precípua formalizar, de maneira pormenorizada e exaustiva, a justificativa técnica e jurídica que alicerça a contratação direta do formador Rodrigo Martins Faria, pessoa física, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 012.691.446-00. O objeto desta contratação consiste na prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, abrangendo a elaboração de conteúdo, tutoria e docência para a formação intitulada “O Uso da Inteligência Artificial Generativa na Atividade Jurisdicional”. A referida capacitação, com carga horária total de 20 (vinte) horas/aula, será realizada na modalidade semipresencial, englobando a disponibilização de materiais didáticos e videoaulas em ambiente virtual de aprendizagem (plataforma Moodle), além da condução de uma aula síncrona e um encontro presencial, destinada a magistrados e assessores do Poder Judiciário do Estado do Acre que integram a prova de conceito instituída pela Portaria nº 4637/2024 da Presidência deste Tribunal. O valor global do investimento é de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), conforme especificado no Pedido de Compra TJAC 2025/596 [R247736]. A fundamentação legal para esta modalidade de contratação está inequivocamente prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece a inexigibilidade de licitação quando se verifica a inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que os referidos serviços sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se segue buscará demonstrar, com a devida profundidade, os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam a contratação direta a via mais eficiente e adequada para a satisfação do interesse público, evidenciando a singularidade do objeto, a inquestionável especialização do profissional ministrante, e a consequente inviabilidade de competição, em estrita observância aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade e economicidade que regem a Administração Pública.

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda que origina a presente contratação emerge como uma necessidade institucional de alta prioridade e relevância estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente exposto no Documento de Formalização da Demanda Nº 161/2025 [H17713] e no Estudo Técnico Preliminar Nº 24/2025 [H17776]. A incessante e acelerada digitalização do sistema judiciário brasileiro, impulsionada pela massiva incorporação de processos eletrônicos, pela automação de rotinas e, mais recentemente, pela ascensão de ferramentas de inteligência artificial generativa, impõe um novo paradigma de atuação para magistrados e seus assessores. A sociedade contemporânea, por sua vez, exige do Poder Judiciário decisões não apenas justas, mas também mais céleres, transparentes e eficientes, tornando imperativo que os membros da magistratura e suas equipes dominem criticamente as tecnologias disponíveis. Nesse cenário, a formação continuada deixa de ser um mero aprimoramento para se tornar uma condição essencial ao exercício qualificado da jurisdição. A capacitação em tela alinha-se diretamente às diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução CNJ nº 322/2020, que reestruturou a atuação da magistratura ao enfatizar o domínio de tecnologias digitais, e a mais recente Resolução CNJ nº 615/2025, que adverte para a necessidade de os tribunais promoverem a compreensão dos riscos da automação, dos vieses algorítmicos e da importância da supervisão humana qualificada para garantir o uso ético e responsável da Inteligência Artificial.

A justificativa para a contratação torna-se ainda mais premente ao se considerar o contexto específico deste Tribunal. A Portaria nº 4637/2024 da Presidência instituiu uma prova de conceito para a avaliação e seleção de soluções em Inteligência Artificial Generativa, uma iniciativa pioneira que busca posicionar o Judiciário acreano na vanguarda da inovação. O sucesso de tal projeto, prorrogado pela Portaria nº 1504/2025, depende fundamentalmente da capacitação dos magistrados e assessores que dele participam, para que possam não apenas utilizar as ferramentas, mas avaliá-las de forma crítica e eficaz. A oferta do curso “O Uso da Inteligência Artificial Generativa na Atividade Jurisdicional” é, portanto, uma etapa crucial e indissociável desse projeto estratégico. Ele se insere em um programa contínuo de formação, sucedendo outras iniciativas como os cursos ministrados por George Marmelstein e Esdras Silva Benchimol, e representa um aprofundamento necessário para alinhar os participantes às mais recentes inovações e boas práticas. Desta forma, a capacitação não se configura como um gasto, mas como um investimento estratégico essencial para consolidar uma cultura institucional sensível aos impactos da transformação digital, comprometida com a ética, a qualidade e a segurança jurídica, e para garantir que o projeto de prova de conceito atinja seus objetivos de modernizar a prestação jurisdicional e fortalecer a eficiência dos serviços prestados à sociedade.

III. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em apreço amolda-se de forma precisa e incontestável à hipótese de inexigibilidade de licitação delineada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. O fundamento para tal enquadramento reside na indissociável conexão entre a natureza singular do objeto contratual e a notória especialização do profissional que ministrará a formação, fatores que, quando analisados em conjunto, demonstram de forma cabal a inviabilidade de competição. A singularidade do serviço transcende a mera abordagem de temas de tecnologia; ela se manifesta na oferta de um programa de capacitação integrado, aprofundado e altamente especializado, focado especificamente nos desafios e oportunidades do uso da Inteligência Artificial Generativa na atividade-fim do Poder Judiciário. Conforme detalhado no Plano de Curso [D25756], o conteúdo programático abrange desde os fundamentos técnicos até módulos avançados de Engenharia de Prompts, Metaprompting e a análise prática de ferramentas como ChatGPT, Gemini e Claude, sempre sob a ótica da aplicação jurisdicional e dos imperativos éticos e de segurança de dados. Esta não é uma capacitação genérica sobre "Inteligência Artificial", mas um treinamento de nicho, cujo conteúdo e metodologia foram desenhados para atender às necessidades específicas dos magistrados e assessores envolvidos no projeto de inovação deste Tribunal, conferindo-lhe um caráter de infungibilidade.

A notória especialização do profissional Rodrigo Martins Faria é o pilar que consolida a inviabilidade de competição. O § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a notória especialização é aferida "pelo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O currículo do contratado [D25717] e as informações constantes nos autos [D25224] são um atestado robusto de tal especialização. Sua formação acadêmica, com destaque para o Mestrado em Direito e a Especialização em Inovação Judicial, ambos pela prestigiosa Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) [D252211], já o distingue. A sua qualificação é ainda mais singularizada por certificações de ponta em Inteligência Artificial Generativa pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT), em Ciência de Dados pela ENFAM e em Ética e Inteligência Artificial pelo National Judicial College. Essa sólida base teórica é complementada por uma vasta experiência prática como Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde atuou como Juiz Auxiliar da Presidência e coordenador do laboratório de inovação (2022-2024), e como integrante do Centro de Inteligência do Conselho Nacional de Justiça (2021-2022). Ademais, sua expertise didática é

comprovada pela atuação como professor de inteligência artificial generativa no Instituto AJA e na Escola da Magistratura Emajs, e como formador credenciado pela ENFAM (Níveis 1 e 2). Sua produção intelectual, com diversos livros e artigos publicados sobre o tema, consagra-o como autoridade doutrinária na intersecção entre Direito e tecnologia. A combinação ímpar de magistrado, gestor de inovação, acadêmico e docente com reconhecimento nacional cria um perfil profissional único, cujo conhecimento prático e teórico é essencial para a qualidade do treinamento, tornando a competição inviável, não por preferência subjetiva, mas pela constatação objetiva de que o serviço oferecido possui características únicas e insubstituíveis.

IV. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição, requisito cardeal para a configuração da inexigibilidade de licitação, decorre como corolário lógico e irrefutável da singularidade do serviço e da notória especialização do prestador, conforme vastamente detalhado no tópico precedente. Em situações como a presente, onde o objeto contratado é um serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, a competição, em sua acepção tradicional de confronto de preços para um produto padronizado, mostra-se faticamente inexecutável. Não se trata de negar a existência de outros profissionais que discorram sobre tecnologia, mas de reconhecer a ausência de uma pluralidade de fornecedores capazes de oferecer um programa de treinamento com o mesmo grau de especificidade, o mesmo nível de aprofundamento na aplicação prática da IA generativa ao contexto jurisdicional e, crucialmente, a mesma autoridade e vivência do instrutor, que une a perspectiva de juiz, gestor de inovação em um grande tribunal e pesquisador do tema. O conhecimento a ser transmitido por Rodrigo Martins Faria é fruto de uma trajetória única de estudo, prática e reconhecimento institucional, um ativo intangível que não pode ser quantificado ou comparado em um processo licitatório convencional. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, neste caso, não se dá pela escolha do menor preço, mas pela seleção da única oferta que efetivamente atende à complexidade da necessidade institucional. Submeter tal contratação a um certame seria nivelar por baixo a qualificação pretendida, resultando em uma falsa economia e no provável fracasso em preparar adequadamente os servidores para os desafios de alta complexidade que motivaram a demanda, o que seria frontalmente contrário ao princípio da eficiência.

No que tange à adequação do preço, o valor total da contratação é de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), conforme discriminado no Documento de Formalização da Demanda [H17713], no Estudo Técnico Preliminar [H17776] e no Pedido de Compra [R247736]. A economicidade e a compatibilidade desse valor são robustamente justificadas e não decorrem de

mera estimativa, mas da aplicação de um parâmetro oficial e reconhecido no âmbito do Poder Judiciário. Conforme expressamente consignado no ETP [H17776], o valor foi calculado "tendo como base a Resolução nº 2/2024 da Enfam". A utilização da tabela de remuneração de docentes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados como balizador para o pagamento de hora-aula, tutoria e produção de conteúdo confere ao preço um selo de legitimidade e razoabilidade, afastando qualquer suspeita de superfaturamento. Trata-se de um critério objetivo, público e amplamente utilizado por escolas judiciais em todo o país, o que demonstra que o valor pago por este Tribunal está em conformidade com as práticas de mercado do setor. Portanto, conclui-se que o valor proposto é justo, razoável e compatível com a excelência do treinamento, satisfazendo o princípio da economicidade ao garantir um investimento público balizado por referencial oficial para uma capacitação de alto retorno qualitativo para a instituição.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta foi conduzido em rigorosa consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com as normativas internas deste Tribunal de Justiça. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-460 foi devidamente instaurado, com a correta classificação como "Contratação de Serviços [Dispensa Licitação]" e a descrição precisa do objeto, demonstrando a transparência e a adequação da modalidade escolhida desde o início do trâmite. A fase de planejamento foi robustamente instruída com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda Nº 161/2025 [H17713] e do Estudo Técnico Preliminar Nº 24/2025 [H17776], nos quais a Escola do Poder Judiciário (ESJUD) justificou pormenorizadamente a necessidade, a relevância e a viabilidade da contratação. Estes documentos essenciais estabeleceram o grau de prioridade como "Alta" e detalharam o alinhamento da capacitação com as necessidades estratégicas do Tribunal e com o seu Plano de Contratação Anual (PCA), conforme Id do item no PCA 88, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em 29/01/2025 [H17776].

A materialização da demanda ocorreu por meio da emissão do Pedido de Compra TJAC 2025/596 [R247736] em 24/09/2025, e o fluxo processual seguiu as devidas instâncias administrativas, conforme o Comunicado Interno Nº 12/2025 [H18961] e o Despacho Nº 3496/2025 [H18982]. A regularidade do contratado, condição indispensável para contratar com o Poder Público, foi atestada pela juntada de sua documentação pessoal e fiscal, incluindo as certidões negativas de débitos em âmbito federal, estadual e municipal [D25587, p. 17, p. 18]. É fundamental reiterar que a escolha pela inexigibilidade de licitação não representa uma burla ao dever de licitar, mas sim o reconhecimento de uma realidade fática: a inviabilidade de competição. O artigo 74, inciso III, alínea

"f", da Lei nº 14.133/2021 foi concebido exatamente para situações como a ora analisada, em que a Administração Pública, para satisfazer uma necessidade técnica altamente especializada, precisa buscar no mercado um serviço de natureza intelectual singular, prestado por um profissional de notória especialização. A competição, neste contexto, seria não apenas inviável, mas prejudicial ao interesse público. Desta forma, todos os trâmites processuais e as exigências legais foram devidamente observados, conferindo plena segurança jurídica e legitimidade a esta contratação.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e fundamentado, e considerando: a premente e inadiável necessidade de capacitação especializada para magistrados e assessores em área estratégica de inovação tecnológica, cuja atuação é vital para o sucesso do projeto de prova de conceito de Inteligência Artificial Generativa deste Tribunal; a singularidade inequívoca do objeto contratado, consistente em um programa de treinamento com foco prático e aprofundado na aplicação de IA à atividade jurisdicional; a notória e exaustivamente comprovada especialização do formador Rodrigo Martins Faria, profissional que detém uma combinação única de formação acadêmica de ponta (ENFAM, MIT), experiência prática como magistrado e gestor de inovação (TJMG, CNJ), e reconhecimento como docente e autor na área; a manifesta e incontornável inviabilidade de competição para a prestação de um serviço com tal grau de especificidade e excelência; e, por fim, a plena adequação e razoabilidade do preço contratado, que se mostra compatível e justificado pela aplicação de tabela oficial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), conclui-se pela absoluta legalidade, legitimidade e conveniência da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

A decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Esta justificativa, construída com base nos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2025-460, reafirma o compromisso desta Administração com a transparência, a eficiência e o estrito cumprimento da legalidade. Ao realizar esta contratação direta, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre atua de forma diligente para obter o serviço que melhor atende às suas sofisticadas necessidades institucionais, promovendo um investimento estratégico na qualificação de seu corpo funcional, o que reverterá em aprimoramento contínuo da gestão pública e no fortalecimento da governança e da imagem do Poder Judiciário acreano.

Rio Branco-AC, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em
25/09/2025 às 14:12:58.